



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	13/2016
PROCESSO Nº:	2012/81/08861
RECORRENTE:	W FERRETI
ADVOGADO:	RAIMUNDO NONATO DE LIMA – OAB/AC 1.420
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO:	RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


**EMENTA**


**TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO ACRE DE SEMOVENTES BOVINOS. ISENÇÃO DO IMPOSTO. CONVÊNIO ICMS 04/2004. ADESÃO DO ESTADO DO ACRE PELO CONVÊNIO 111/2012. RATIFICAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL 6.637/2013.**


1. O Convênio ICMS 04/2004 autorizou os estados signatários a isentar o ICMS das prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto que tenham início e término no território da própria unidade federada;
2. O Estado do Acre aderiu ao referido ato normativo por intermédio do Convênio ICMS nº 111/2012, sendo incorporado e regulamentado pelo Decreto nº 6.637/2013, retroagindo seus efeitos a 27 de abril de 2004, alcançando assim os fatos geradores da autuação fiscal (exercício de 2008) e, dessa forma, deve ser cancelado o Auto de Infração Fiscal e Notificação Fiscal de nº 05.285/2012;
3. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W FERRETI, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, Luiz Antônio Pontes Silva e José Thomaz de Mello Neto. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 13 de abril de 2016.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
João Tadeu de Moura  
Conselheiro Relator

  
Raissa C. F. e Albuquerque  
Procuradora do Estado



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

PROCESSO Nº 2012/81/08861

**RECORRENTE:** W FERRETI  
**ADVOGADO:** RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

## RELATÓRIO

A empresa *W FERRETI*, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 682/2013 e do Parecer nº 846/2013, que manteve como procedente o AINF nº 05.285, em virtude da Recorrente ter deixado de recolher parte do ICMS relativos aos serviços de transporte intermunicipal, na circunscrição do Estado do Acre, de semoventes bovinos, no período de janeiro a dezembro de 2008.

### **Dentre as manifestações da contribuinte, temos:**

1. A empresa, devidamente notificada, apresentou parte da documentação solicitada, e justificou a perda de Conhecimentos de Transporte de Carga – CTRC;
2. Da documentação solicitada, alega ainda não possuir o Livro Caixa, deixando de atender o previsto no art. 26, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006;
3. Do confronto de dados, conforme relatório conclusivo foram identificadas ausências de recolhimento do ICMS para CTRC de transporte intermunicipal de semoventes bovinos;
4. Alguns blocos de CTRC foram extraviados, e a recorrente teria



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

infringido o art. 24 do Decreto 008/98 – RICMS/AC;

5. Consta do relato do Agente do Fisco que a recorrente extrapolou o sublimite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual nº 815/2007.

6. Reforça nos seus argumentos sua tradição na atividade econômica exercida.

7. Que foi notificada pelo AINF Nº 05.285, em razão do Estado do Acre não aplicar o benefício para o transporte intermunicipal de semoventes bovinos contido no Convênio ICMS nº 04/04, com adesão dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

8. Em primeira instância administrativa alegou que a manutenção do lançamento levaria a insolvência da instituição, com a interrupção da renda e perda de empregos diretos e indiretos, além do aumento do preço do produto, causando impacto na economia e nas políticas públicas.

9. Alega que os Estados vizinhos do Amazonas e Rondônia, antevedendo os fatos descritos acima aderiram ao Convênio ICMS 01/2010, concedendo a isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal, e justificando a ação como benéfica ao Estado pela redução de custos que serão repassados ao consumidor final.

10. À folha 55, modifica o pedido alegando a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 04/04, através do Convênio ICMS Nº 111/12.

11. Em suas argumentações afirma que a adesão está descrita na hipótese de Diferimento nos termos do art. 21 do Decreto 008/98, e que o ICMS devido já foi recolhido quando da venda ao consumidor final em nosso Estado.



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

12. Por fim requer que seja reconhecida a isenção concedida com a adesão pelo Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 04/04, para o AINF Nº 05.285, sob pena de decretação de falência da requerente.

**Quanto às principais manifestações da Procuradoria Fiscal, temos:**

I. Da fundamentação podemos extrair a afirmação de que o Convênio ICMS nº 04/04 e a respectiva adesão pelo Estado do Acre através do Convênio ICMS Nº 111/2012, possui condão meramente autorizativo, não sendo apto para gerar efeitos em matéria tributária, sob pena de “malferir” a regra prevista nos arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 24/75, art. 97, inciso I, II e III do CTN c/c art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “g”;

II. Traz ainda sua manifestação citação a doutrina de PAULO DE BARROS DE CARVALHO, GERALDO ATALIBA, citado por ROQUE CARRAZA, ressaltando a necessidade de norma interna para regular a autorização de isenção concedida pelo citado Convênio;

III. Cita decisão do STJ que ratifica a necessidade de legislação (RESp 709.216/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 9.5.2005) e (RMS 26328/RO, STJ. Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18.10.08);

IV. “Desse modo, o Estado do Acre, até o presente momento, não expediu qualquer ato incorporando-o à legislação tributária local, muito menos recomendou a qualquer de seus agentes fazendários proceder com o disposto Convênio.”;

V. Manifesta ainda pela necessidade de aplicação do art. 176 do Código Tributário Nacional, que ressalta a necessidade de Lei para que seja concedido o benefício requerido;



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

VI. Discorre pelo art. 101 do Código Tributário Nacional, que “preconiza que “a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral”. Trata-se de remissão à Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo art. 6º, § 1º, preconiza que o ato normativo, ao entrar em vigor, deve respeitar o ato jurídico perfeito, compreendido como aquele consumado à égide da lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

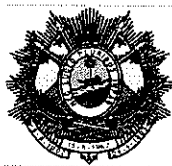
VII. Trata do fato gerador do ICMS para o serviço de transporte intermunicipal e interestadual, descrito no nosso Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 08/98, da multa punitiva e da SELIC e multa de mora previstas nos art. 61 e 62-A da Lei Complementar nº 55/97 e alterações, e o lançamento efetuado por agente do fisco encontra respaldo no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

VIII. Conclui opinando pelo improvimento do Recurso Voluntário e pela manutenção decisão do DIAT nº 682/2013.

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco – AC, 05 de abril de 2016.

*Conselheiro*  *João Tadeu de Moura*  
*Relator*



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

**PROCESSO Nº 2012/81/08861**

**RECORRENTE:** W FERRETI

**ADVOGADO:** RAIMUNDO NONATO DE LIMA

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR FISCAL:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **W FERRETI**, devidamente qualificada nos autos, interposto perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 682/2013 e do Parecer nº 846/2013, que manteve como procedente o AINF nº 05.285, em virtude da Recorrente ter deixado de recolher parte do ICMS relativos aos serviços de transporte intermunicipal, na circunscrição do Estado do Acre, de semoventes bovinos, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Razão assiste a Recorrente.

O Convênio ICMS nº 04/04, autorizou os estados signatários a isentarem do ICMS as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas que tenham início e término no território da própria unidade federada.

O Estado do Acre aderiu ao referido ato normativo por intermédio do Convênio ICMS nº 111/2012, sendo incorporado e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6637/2013 publicado no diário oficial sob o nº 11.178, de 14/11/2013, retroagindo seus efeitos a 27/04/2004 (data da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 04/04), conforme determinação do art. 2º do citado Decreto, alcançando assim os fatos geradores do imposto da autuação fiscal.

Para conhecimento, transcrevemos o inteiro teor do referido Decreto, *verbis*:



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2012/81/08861

**DECRETO Nº 6.637, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Publicado no DOE nº 11.178, de 18 de novembro de 2013

Regulamenta, nos casos que especifica, a isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas, conforme autorização estabelecida pelo Convênio ICMS 04/04 - alterado pelo Convênio ICMS 111/2012.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Constituição Estadual, e

Considerando a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004, pelo Convênio ICMS 111, de 28 de setembro de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto, que tenha início e término no território do Estado do Acre, dos seguintes produtos:

I - areia, barro, brita e tijolo;

II - asinino, bovino, caprino, equino, galináceo, leporídeo, muar, ovino e suíno, vivos;

III - borracha;

IV - castanha;

V - leite in natura;

VI - produtos apícolas (cera, mel de abelha e própolis);

VII - ovos;

VIII - peixe;

IX - outros produtos in natura, de origem agrícola ou extrativista vegetal, produzidos internamente, exceto madeira. Parágrafo único. No caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional aplica-se o disposto no art. 18, § 5º-E, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 04/04.

Rio Branco, 14 de novembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da Recorrente *W FERRETI*, para reformar integralmente a decisão DIAT nº 682/2013, bem como cancelar o AINF de nº 5285.

É o voto.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2016.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**